



## **ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REFERENTES ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS REFERENTES À CONCORRÊNCIA 001/2006 – SEMASA.**

Aos dezenove dias do mês de Janeiro do ano dois mil e sete, no setor de licitações e contratos da **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.189 Vila Operária - Itajaí - SC, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação, sob a Presidência de Diogo Vitor Pinheiro, com a participação dos Membros Márcio Venício Bernadino e Isaías de Souza, tendo como objetivo a análise dos recursos interpostos referente às Propostas Técnicas do presente certame. Apresentaram recurso, as empresas PROPAGA e D/ARAÚJO. A notificação dos participantes por fax referente à ata contendo as notas da análise técnica ocorreu em 08 de dezembro de 2006. Considerando a regra editalícia constante no item 16 combinado com o artigo 110 da lei 8.666/93, o prazo de recurso exauriu em 15 de dezembro de 2006. Neste sentido ambos os recursos são tempestivos. Passamos então à análise de mérito de cada recurso. Argumenta a recorrente D/ARAÚJO que, em virtude do descumprimento do item 10.5 do Edital – máximo de 5 (cinco) páginas para cada quesito -, devem as empresas CALLIER e METRA ser desclassificadas do certame. Fundamenta ainda seu requerimento nos mandamentos dispostos nos itens 6.5 e 11.2 do Edital. Entretanto não pode prosperar o argumento da recorrente. Primeiramente porque, trata-se da ANÁLISE TÉCNICA da proposta, sendo que nos critérios pontuados pela equipe técnica designada, deve sempre tal equipe, utilizar-se de todos os dados disponíveis na proposta técnica para fundamentar a pontuação, até mesmo, EQUÍVOCO FORMAL QUE PREJUDIQUE A ANÁLISE DE CONCISÃO E PODER DE SÍNTESE, BEM COMO POSSÍVEL VANTAGEM INDEVIDA. Assim, tal prática foi observada pela equipe técnica, ao descontar ponto das licitantes que utilizaram uma ‘forma’ diferenciada daquela apresentada como correta pelo Edital. Assim, cabe à equipe técnica nomeada pelo Edital, TODA A ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA, INCLUSIVE SEUS TERMOS E FORMA DE APRESENTAÇÃO, O QUE FOI PLENAMENTE CUMPRIDO PELOS MEMBROS DA MESMA. Assim, quanto aos itens do Edital alegados como fundamento

para o Recurso, primeiramente cumpre informar que o item 6.5 refere-se à fase de habilitação do certame. Isto porque, na fase de proposta, não se fala mais em inabilitação e sim desclassificação, tornando inaplicável tal dispositivo. Quanto ao item 11.2 'a', o mesmo refere-se às exigências **materiais** que maculem a proposta como um todo, e não seu aspecto formal que foi alvo de julgamento por parte da equipe técnica especializada, conforme anteriormente abordado nesta ata. Obviamente, é indispensável considerar que o processo licitatório caracteriza ato administrativo formal, qualquer que seja a esfera da Administração Pública que o praticar, como bem dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93. Entretanto quando a lei fala em **ato administrativo formal** não está, em absoluto, privilegiando o formalismo em detrimento da eficiência. Ser formal não é ser formalista, ser formal é constituir um processo que atenda os ditames legais quanto à forma. Ser formalista, é sobrepor aspectos de apresentação a itens materiais que viciem ou privilegiem uns em detrimento de outros, o que não ocorreu no caso em discussão. O próprio STF já consagrou tal entendimento, senão vejamos: **LICITAÇÃO - Irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS 23714 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 13.10.2000)**. Em artigo louvável, o jurista Paulo Sérgio de Monteiro Reis, ensina: *"Indiscutível é que a aplicação da exigência legal da formalidade sobre a proposta do licitante leva a algumas necessidades sem as quais o interessado deve ser afastado do certame. Citamos, como meros exemplos, dentre outras: a) a existência da proposta escrita, apresentada à Administração dentro de um envelope necessariamente fechado, com a identificação plena do proponente, assinada ao final e rubricada em todas as demais folhas pelo seu representante legal; b) a vinculação direta do objeto proposto com aquele que está sendo licitado; c) a vinculação direta entre o objetivo social do licitante e o objeto do certame. Ainda aí, no entanto, será indispensável distinguir a formalidade legal do mero formalismo. Digamos, a título de exemplo, que o representante do licitante, presente na sessão pública, dirija-se ao representante da Administração para entregar-lhe seu envelope de proposta. E que este observe estar o referido envelope **aberto**. Será esse um motivo suficiente para excluir o interessado do certame? A*

*resposta é negativa.*” Neste momento, o jurista explica a questão do aspecto formal e da formalidade, sendo que, a seguir, fundamenta sua tese, como segue: *“No exemplo mencionado, o ato formal é um princípio. Mas, ao lado deste temos diversos outros, como o constitucional da eficiência, o da competitividade e o da busca da melhor proposta. O envelope aberto constitui efetivamente uma afronta ao princípio da formalidade. Mas, será esse um vício material insanável ou estaremos diante de um vício formal, sanável? Não seria possível nesse momento o representante da Administração permitir que o interessado fechasse seu envelope com cola, cola essa que poderia ser até mesmo fornecida pela própria Administração? Evidentemente, a resposta é positiva. Afastá-lo do certame por mero vício formal seria correr o enorme risco de estar descartando a melhor proposta para a Administração, que é, repete-se, a busca maior de todo o procedimento. Escolmar vícios formais não é mera possibilidade, mas obrigação da Administração [...]”*<sup>1</sup> Ou seja, sempre deve a Administração agir de forma a respeitar todos os princípios inerentes ao processo licitatório, respeitando inclusive, a busca de todo o procedimento, que é selecionar a melhor proposta para a autarquia. Considerando que a falha das empresas CALLIER e METRA foi devidamente ‘punida’, não ocorreu prejuízo ou vantagem de qualquer licitante neste particular. Neste sentido, INACOLHE-SE o recurso da empresa D/ARAÚJO. Quanto ao arrazoado recursal da empresa PROPAGA, alega em síntese, que sejam desclassificadas todas as empresas licitantes por irregularidades individuais. Quanto as empresas CALLIER e METRA, no que refere-se ao excesso de laudas, remetemos ao arrazoado já externado, INACOLHENDO o recurso neste particular. Quanto ao demais argumentos, remetemos o presente processo à Equipe técnica para responder os questionamentos, explicando as razões de julgamento conforme requerido no Recurso em análise. Assim, a comissão técnica de licitação composta pelos jornalistas Felipe Damo e Roberta Diedrich, em resposta às considerações da licitante PROPAGA, entende sobre as argumentações expostas numericamente que

---

<sup>1</sup> **Julgamento das propostas nas licitações por Paulo Sérgio de Monteiro Reis, doutrina - 596/137/jul/2005 – Zênite.**

sobre a agência D/ARAÚJO: 1. e 2. O custo-benefício da campanha apresentada pela agência D/ARAÚJO foi avaliado e resultou em perda de pontos, conforme relatório de avaliação. *“A agência D´Araújo apresentou um custo muito alto para a realização da campanha, usando toda a verba disponível para o ano...”* Em nenhum momento o custo-benefício mal dimensionado poderia resultar em desclassificação da mesma. Sobre não expor os custos da produção, a agência teria o apresentado no item ‘produção’ e não foi exigido em nenhum momento os custos em separado, exceto mídia para a avaliação do item estratégia de mídia. Sobre a agência CALLIER: 1 - a palavra “uma” do edital tem sentido morfológico de artigo indefinido feminino singular, no sentido de qualquer campanha, e não como classe gramatical que remeta a questão numérica. Além disso, é de prerrogativa desta comissão avaliar se a campanha tem ou não linhas de ação em comum que padronizem a comunicação ao mesmo tempo que atinja a todos os públicos que se fazem necessários, o que em nenhum momento pode ser critério de desclassificação. 2 - Mais uma vez a agência PROPAGA faz uso de consideração subjetiva para pedir a desclassificação, o que é intangível. Essa comissão usou critérios para as avaliações de técnica e, exatamente por isso, a licitação de uma agência de publicidade de uma autarquia não pode ser feita por outro critério de julgamento, como preço exclusivamente. Isso porque está em julgamento a capacidade técnica desta agência agregada ao item preço. Nesse quesito, a comissão reserva-se ao direito de reiterar a decisão baseada em critérios de análise da proposta e lembra a licitante que trata-se de uma licitação e que qualquer campanha, inclusive as desenvolvidas pela agência questionadora para o SEMASA, passa por reformulações e correções de curso, quando necessário, antes de ser executada e que, por isso, os *“graves riscos a que a citada agência propõe que o Semasa fique sujeito”*, alegados pela PROPAGA, não se aplicam ao caso, já que a comissão entendeu que a idéia criativa apresentou multiplicidade de leitura, criatividade e pertinência ao tema. Sobre a agência PROPAGA que: 1 - A comissão reitera a sua decisão, desconsiderando o pedido de reavaliação entendendo que: A) Não é possível avaliar com maior precisão a economicidade no item estratégia de mídia sem a especificidade dos valores; B) O item planejamento e oferta de ações e produtos de comunicação



conta e muito com a criatividade da agência para propor ações e produtos de comunicação que não tenham custo ou que tenham custo mínimo para a empresa. Desta forma com os mesmos R\$ 70 mil a PROPAGA poderia criar ações de comunicação sem onerar sua proposta. Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos, onde a COMISSÃO DE LICITAÇÕES mantém a decisão sobre as propostas técnicas das empresas, remetendo o presente processo para decisão da autoridade julgadora. Desta forma, fica determinado desde já que a sessão pública para abertura dos envelopes de preço fica desde já marcada para o dia 22 de janeiro de 2007 às 14:30 horas. Para dar continuidade ao processo licitatório o presidente determina que esta ata seja repassada individualmente a cada licitante, bem como seja, disponibilizado em meio eletrônico (internet). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às **15:45 horas**. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

**Diogo Vitor Pinheiro**

Presidente da Comissão de Licitação

**Márcio Venício Bernadino**

Membro

**Isaías de Souza**

Membro

**Roberta Dietrich**

Assessora de Comunicação do SEMASA

**Felipe Antonio Damo**

Secretário de Participação e Comunicação Social do  
Município de Itajaí